



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.590 - PR (2012/0231616-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JULIO CESAR GIMENEZ OVIEDO
ADVOGADOS : HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO -
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EDSON LUIZ PAGNUSSAT E OUTRO(S) - PR051592
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. REGIME MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embora o agravante haja sido condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, certo que é a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis – em especial, a natureza e a elevada quantidade de drogas apreendidas (25.485,0 g de haxixe, prensados em 49 tabletes) – não se coaduna com a imposição do regime aberto, nos termos em que preconizado pelo próprio § 3º do art. 33 do Código Penal e pela atual jurisprudência (tanto do STJ quanto do STF) que, depois da declaração de inconstitucionalidade do óbice contido no § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 (STF, HC n. 111.840/ES, DJe 17/12/2013), passou a entender que a escolha do regime de cumprimento de pena, em crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, deve levar em consideração também a natureza, a quantidade e/ou a diversidade de drogas apreendidas.

2. Não obstante o agravante haja sido definitivamente condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, a elevada quantidade de drogas – 25.485,0 g de haxixe, prensados em 49 tabletes embalados em plástico, os quais foram apreendidos em contexto de tráfico transnacional – evidencia que, no caso, a substituição da pena não se mostra uma medida socialmente recomendável, nos termos do inciso III do art. 44 do Código Penal, com observância também ao disposto no art. 42 da Lei de Drogas.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.590 - PR (2012/0231616-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JULIO CESAR GIMENEZ OVIEDO
ADVOGADOS : HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO -
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EDSON LUIZ PAGNUSSAT E OUTRO(S) - PR051592
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JULIO CESAR GIMENEZ OVIEDO interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que dei parcial provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, para exasperar a pena-base do acusado, fixar o regime inicial semiaberto e afastar a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O agravante alega que "a grande quantidade de droga, por si só, não é suficiente para agravar o regime de cumprimento de pena, uma vez que todas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, CP são favoráveis" (fl. 808).

Considera, ainda, que a quantidade de drogas também não deve ser o único elemento valorado para afastar a substituição da pena por restritiva de direitos, "já que a norma penal estabelece uma série de requisitos que pretendem avaliar o sentenciado de uma forma mais global, a fim de certificar sua aptidão a ser agraciado pela referida benesse legal" (fl. 810).

Requer a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja fixado o regime aberto e seja determinada a substituição da reprimenda por restritiva de direitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.590 - PR (2012/0231616-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. REGIME MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embora o agravante haja sido condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, certo que é a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis – em especial, a natureza e a elevada quantidade de drogas apreendidas (25.485,0 g de haxixe, prensados em 49 tabletes) – não se coaduna com a imposição do regime aberto, nos termos em que preconizado pelo próprio § 3º do art. 33 do Código Penal e pela atual jurisprudência (tanto do STJ quanto do STF) que, depois da declaração de inconstitucionalidade do óbice contido no § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 (STF, HC n. 111.840/ES, DJe 17/12/2013), passou a entender que a escolha do regime de cumprimento de pena, em crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, deve levar em consideração também a natureza, a quantidade e/ou a diversidade de drogas apreendidas.

2. Não obstante o agravante haja sido definitivamente condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, a elevada quantidade de drogas – 25.485,0 g de haxixe, prensados em 49 tabletes embalados em plástico, os quais foram apreendidos em contexto de tráfico transnacional – evidencia que, no caso, a substituição da pena não se mostra uma medida socialmente recomendável, nos termos do inciso III do art. 44 do Código Penal, com observância também ao disposto no art. 42 da Lei de Drogas.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pelo ora recorrente, entendo que não lhe assiste razão.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime previsto no art. 33, *caput*, e § 4º, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006, porque, em 27/8/2011, agente da Receita Federal do Brasil, em fiscalização de rotina na Ponte Internacional da Amizade, abordou uma van de origem paraguaia, momento em que, após revista no veículo, encontrou com o acusado cerca de **25.485,0 g de haxixe**, prensados em 49 tabletes embalados em plástico.

Em relação ao modo de início do cumprimento da pena, reitero a conclusão pela impossibilidade de fixação de regime prisional mais brando. Isso porque, uma vez reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade do óbice contido no § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 (STF, HC n. 111.840/ES, DJe 17/12/2013), a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da reprimenda imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto (como, por exemplo, a quantidade, a natureza e/ou a diversidade de drogas apreendidas), para que, então, seja fixado o regime carcerário que se mostre o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33 e parágrafos do Código Penal – com observância também ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Assim, embora o agravante haja sido condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, certo que é **a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis** – em especial, a natureza e a elevada quantidade de drogas apreendidas (25.485,0 g de haxixe, prensados em 49 tabletes) – **não se coaduna com a imposição do regime aberto**, nos termos em que preconizado pelo próprio § 3º do art. 33 do Código Penal e pela atual jurisprudência (tanto do STJ quanto do STF) que, depois da declaração de inconstitucionalidade do óbice contido no § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 (STF, HC n. 111.840/ES, DJe 17/12/2013), passou a entender que a escolha do regime de cumprimento de pena, em crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, deve levar em consideração também a natureza, a quantidade e/ou a diversidade de drogas apreendidas.

Assim, à luz das peculiaridades do caso concreto – e também sem olvidar que o réu era tecnicamente primário ao tempo do delito e foi condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão –, entendo que o regime **inicial semiaberto** é, efetivamente, o que se mostra o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito praticado.

Da mesma forma, entendo que deve ser mantido o afastamento da substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, não obstante o agravante haja sido definitivamente condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, a elevada quantidade de drogas – **25.485,0 g de haxixe**, prensados em 49 tabletes embalados em plástico, os quais foram apreendidos em contexto de tráfico transnacional – evidencia que, no caso, a substituição da pena não se mostra uma medida socialmente recomendável, nos termos do inciso III do art. 44 do Código Penal, com observância também ao disposto no art. 42 da Lei de Drogas.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0231616-0

AgRg no
REsp 1.351.590 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201202316160 50092447320114047002 PR-50074164220114047002
PR-50077065720114047002 PR-50092447320114047002 PR-50100371220114047002
TRF4-50133729320114040000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JULIO CESAR GIMENEZ OVIEDO
ADVOGADOS : HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO
EDSON LUIZ PAGNUSSAT E OUTRO(S) - PR051592

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO CESAR GIMENEZ OVIEDO
ADVOGADOS : HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO
EDSON LUIZ PAGNUSSAT E OUTRO(S) - PR051592
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.